



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.332

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 57-62.2017.6.02.0000

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Embargante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas.

Advogada: Isaclea Mayria Holanda Oliveira – OAB/AL nº 10.546.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, quando para esse desiderato outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 6 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas em face de decisão monocrática (fls. 45-50), de minha lavra, que julgou extinto, sem resolução de mérito, mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do colegiado desta Corte, que, nos autos da Propaganda Partidária nº 8-21.2017.6.02.0000 – Classe 27, não conheceu do pedido em face de sua intempestividade.

Sustenta o embargante que a decisão monocrática combatida se encontra eivada de omissão, uma vez que não teria analisado a apresentação da procuração, mesmo que acostada fora do prazo fixado pelo juízo.

Ademais, sustenta a ocorrência de equívoco na decisão, ao argumento de que o vício processual teria sido sanado com a juntada extemporânea do instrumento de mandato, sobretudo quando, assim defende, o artigo 76 de CPC preconiza prazo de natureza dilatória, e, portanto, ainda que seja fixado prazo para a correção do vício processual, e esse prazo seja descumprido, não haveria de se falar em preclusão automática.

Afirma, por fim, que negar o saneamento do processo representaria, assim defende, violação do próprio rito processual da ampla defesa, e, em último caso, negar a própria tutela jurisdicional. Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, por ser tempestivo, para que seja analisado o mérito do remédio constitucional.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida (fls. 62-62v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

VOTO

Trago à apreciação deste Regional embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas em face de decisão monocrática (fls. 45-50), de minha lavra, que julgou extinto, sem resolução de mérito, mandado de segurança impetrado contra ato do colegiado desta Corte.

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que são admitidos embargos de declaração para combater decisão judicial, *verbis*:

Art. 1.022. (...):

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Conforme é possível extrair da análise da argumentação e das razões do recurso, resalto, de logo, que não merecem prosperar.

Da análise da decisão combatida, percebe-se que inexistente qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgado é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos. No que diz respeito ao suscitado vício de omissão, de igual modo, também inexistente, visto que a decisão examinou e discorreu expressamente sobre a apresentação da procuração acostada fora do prazo fixado por este relator.

A decisão extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC. Para pleno conhecimento da Corte na elucidação da questão, transcrevo a íntegra da decisão impugnada:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas contra ato do colegiado desta Corte, que, nos autos da Propaganda Partidária nº 8-21.2017.6.02.0000 – Classe 27, não conheceu do pedido em face de sua intempestividade.

O partido mencionou que requereu autorização para exercer o chamado direito de antena, caracterizado na veiculação de inserções diárias no rádio e na televisão de sua propaganda político-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

partidária, em âmbito estadual, durante o ano de 2017. Entretanto, esta Corte Regional, acompanhando parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por intermédio da Resolução TRE/AL nº 15.788, de 16.02.2017, publicada em 20.02.2017, não conheceu de seu pleito, em virtude da afronta ao art. 5, *caput*, da Resolução TSE nº 20.034/1997.

Argumentou o PSB que foi determinante, na decisão tida por ilegal desta Corte, para fins de não-conhecimento da postulação apresentada, a circunstância de que a agremiação protocolou o pedido referente às inserções vários dias depois do decurso do prazo legalmente previsto, e que tal decisão retirou seu direito fundamental de se apresentar ao eleitor alagoano.

O impetrante aduziu que tal decisão seria manifestamente desproporcional por retirar, por questões de intempestividade, mero vício formal, seu legítimo e fundamental direito de antena. Sustentou, ainda, que esta Corte Regional Eleitoral, ao não permitir a veiculação de seu programa partidário, deu prevalência a uma interpretação formal e literal da norma da Res. TSE nº 20.034/1997, em detrimento dos princípios basilares da democracia representativa, levando a efeito o sacrifício do bem jurídico (direito de antena) na medida em que se deu mais importância à regularidade formal do procedimento em si.

Asseverou que o ato coator seria abusivo e ilegal sob o argumento de que a pretensão aqui ventilada fora acolhida por outros TRE's. Defendeu possuir direito líquido e certo à veiculação da propaganda partidária, em âmbito local, considerando a sua representatividade na Câmara Federal de 34 parlamentares.

Alegou que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelo tratamento desigual conferido pelo TRE/AL, em detrimento de decisões diametralmente opostas, em idêntica situação, conferido por outros TRE's (**divergência de entendimento na jurisprudência pátria**); bem como o perigo da demora, tendo em vista que estaria sendo impedido de veicular propaganda partidária, fragilizando-o perante as demais legendas, e se achar na iminência de ser impedido de expor seus ideários ao eleitorado alagoano, a justificar a concessão da liminar e da ordem mandamental.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

Buscou a concessão de medida liminar para que fosse determinada, em caráter provisório, a reserva, no segundo semestre do corrente ano, de espaço destinado à futura veiculação de suas inserções estaduais, na conformidade do que requerido nos autos da PP nº 8-21.2017.6.02.0000 - Classe 27. Após o acautelamento de seu direito de antena, ao final do julgamento e com a esperada concessão da ordem mandamental, esperou o PSB ter condições materiais de exercer seu direito fundamental de apresentar à população sua propaganda partidária local.

Porém, antes mesmo de analisar a possibilidade de concessão do provimento liminar solicitado, constatei que o caderno processual foi formado sem a apresentação da segunda via da petição inicial, e sem o instrumento de mandato, que confere poderes à causídica para defender em juízo a pretensão autoral. Em suma, nenhum documento foi juntado com a petição inicial, nem mesmo constou cópia do pedido original (PP nº 8-21.2017.6.02.0000 - Classe 27), documentação necessária a demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido e a possibilitar a verificação da existência do direito líquido e certo alegado.

Pois bem, considerando que a advogada não é admitida a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, conforme o dispositivo do art. 104 do Código de Processo Civil, entendi que tal omissão deveria ser sanada.

Isso posto, determinei a intimação do impetrante, por conduto da advogada subscritora da peça inicial, para que juntasse aos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o instrumento de mandato, habilitando-a a postular em juízo (decisão de fls. 21-26).

A referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, edição nº 114, de 26 de junho de 2017 (fl. 26), e os termos de fls. 27 e 30 certificaram que decorreu *in albis*, no dia 30 de junho de 2017, o prazo assinalado para o impetrante juntar o instrumento de mandato.

Os autos seguiram para pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral que lançou sua ciência da decisão de fls. 21-26, mas não se manifestou acerca do *mandamus* (fl. 29).

A destempo, o impetrante requereu (protocolo TRE/AL nº 6.561/2017, de 04.07.2017), sob o argumento de economia processual, que fosse retirada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

a procuração do processo nº 322-69.2014.6.02.0000 ou do processo nº 1673-77.2014.6.02.0000, ambos referentes ao PSB Estadual, para juntada nos presentes autos. Ademais, por intermédio de outro expediente (protocolo TRE/AL nº 6.635/2017, de 07.07.2017), requereu, também a destempo, a despeito do requerimento anterior para empréstimo de prova, por questão de segurança jurídica, a juntada da procuração que acostou à fl. 43.

É o Relatório. Fundamento e decidido.

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a situação não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece em seu art. 5º as hipóteses em que não se concederá mandado de segurança, assim como trata dos requisitos para a petição inicial no art. 6º.

Pois bem, de início, assinalo que a ação mandamental, em tese, seria cabível, uma vez que a decisão atacada, Resolução TRE/AL nº 15.788, proferida nos autos da PP nº 8-21.2017.6.02.0000 - Classe 27, é de cunho administrativo e se reveste de matéria que possui natureza exclusivamente eleitoral, a definir, portanto, a competência desta Corte para apreciação e julgamento do presente *mandamus*, e fora manejada dentro do prazo de 120 dias (precisamente no último dia do prazo).

Todavia, o impetrante, apesar de possuir legitimidade, não se apresentou devidamente assistido por profissional da advocacia, faltou o instrumento de mandato. Além do que o caderno processual foi formado sem a apresentação da segunda via da petição inicial e nem mesmo constou cópia do pedido original (PP nº 8-21.2017.6.02.0000 - Classe 27), documentação necessária a demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido e a possibilitar a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

verificação da existência do direito líquido e certo alegado.

Assim, é de se registrar a ocorrência de efetivo prejuízo à análise dos fatos relatados e até mesmo à verificação da existência do direito líquido e certo alegado devido à ausência de documentação básica.

Como é sabido a ilegalidade do ato ou sua abusividade deve ser demonstrada de plano, mediante prova documental plena. Entretanto, a ausência da documentação referente ao pedido original, cópia do pedido original (PP nº 8-21.2017.6.02.0000 - Classe 27, impossibilitou a verificação da plausibilidade do pedido.

Ademais, também é imperativo que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano, sem necessidade de cognição profunda, ou mesmo dilação probatória, sob pena de inviabilizar a utilização deste remédio constitucional.

No caso presente, o impetrante lastreou a plausibilidade jurídica do seu pedido em suposto tratamento desigual conferido pelo TRE/AL, em detrimento de decisões diametralmente opostas, em idêntica situação, conferido por outros TRE's. É dizer, o impetrante sustentou sua pretensão, o seu alegado direito certo, na divergência de entendimento na jurisprudência pátria. O que já afasta, de plano, a certeza e a liquidez do suposto direito pleiteado. Para além de não ter restado demonstrada a certeza e a liquidez do direito alegado, tem-se a falha na representação judicial do impetrante.

De acordo com o artigo 104 do Código de Processo Civil, a advogada não será admitida a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o que não é a hipótese dos presentes autos. Ademais, a consequência para o não atendimento é que o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado (art. 104, § 2º, CPC).

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A lei exige instrumento procuratório para habilitar o advogado a procurar em juízo. - O Juiz, ao verificar a irregularidade da representação da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

parte, não deve, de imediato, extinguir o processo e sim intimar a parte para regularizá-lo. - O fato da irregularidade não ter sido sanada dentro do prazo oferecido pelo juiz, leva a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante a interpretação sistemática dos artigos 13, 37, 267, IV e 268 do CPC. - Remessa oficial provida.(TRF-5 - REOMS: 100379 CE 0018078-06.2006.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 08/04/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/05/2008 - Página: 910 - Nº: 83 - Ano: 2008).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INÉRCIA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I - Ainda que os Conselhos Profissionais possuam natureza autárquica, não gozam de alguns privilégios processuais próprios da Fazenda Pública, sendo devida, portanto, a apresentação do instrumento de mandato para representá-los em Juízo. II - A ausência de procuração ad judicium outorgada ao advogado do impetrante configura, em face do não atendimento à determinação judicial de juntada do instrumento procuratório, irregularidade na representação processual, por ausência da capacidade postulatória, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação. III - Apelação não conhecida.(TRF-1 - AMS: 36279720124013307, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/11/2014).

"Agravo interno. Assinatura das razões do agravo de instrumento. Advogado habilitado nos autos. Ausência. Precedentes do TSE e do STJ. Não provimento. 1. É essencial ao conhecimento do recurso a assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado. [...]" (Ac. de 16.8.2012 no AgR-AI nº 297763, rel. Min. Gilson Dipp; no mesmo sentido o Ac. de 14.6.2012 no AgR-AI nº 119213, rel. Min. Gilson Dipp e o Ac. de 9.8.2007 no AAG nº 6323, rel. Min. Gerardo Grossi).

"[...]. 2. A existência de vício na representação processual nos autos principais inviabiliza o deferimento de pedido formulado em sede cautelar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

[...].” (Ac. de 15.2.2011 no AgR-AC nº 411427, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

“[...]. 1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula 115 do STJ. [...]. 3. Os julgados desta Corte são firmes no sentido de que são inexistentes as petições interpostas via fax sem o correspondente instrumento de mandato, substabelecimento na espécie. [...]” (Ac. de 18.6.2009 no ED-ED-REspe nº 32.507, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Diante do exposto, considerando que a exordial (fls. 02-19) não foi instruída de procuração *ad judicium*, documento essencial para a legitimação *ad causam*, bem como que o impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação do instrumento de mandato faltante, com fundamento no art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se.
Maceió-AL, 20 de julho de 2017.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator”.

O embargante foi devidamente intimado para que juntasse aos autos procuração habilitando-o a postular (fls. 21-26), porém deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado para juntada de instrumento de mandato, tendo vindo a juntá-lo somente depois do decurso do prazo estabelecido.

A decisão combatida, de forma expressa, consignou a apresentação extemporânea da procuração. Assim, a consequência para o não atendimento é que o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado (art. 104, § 2º, CPC).

Desse modo, é imperativo concluir que não assiste razão ao embargante visto que inexistente omissão alguma quanto à suposta ausência de consideração do instrumento de mandato juntado tardiamente.

Destarte, é importante considerar que a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, preconiza em seu artigo 23 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

Não há dúvida de que se trata de prazo decadencial pois após esse período ocorre a perda do direito pela inércia de seu titular.

Ora, o *mandamus* foi impetrado no 120º (centésimo vigésimo) dia da ciência do ato tido por ilegal (Resolução TRE/AL nº 15.788, de 16.02.2017, publicada em 20.02.2017), portanto, precisamente no último dia do prazo decadencial. Contudo, conforme ficou registrado nos autos, nenhum documento foi juntado com a petição inicial.

O caderno processual foi formado sem a apresentação da segunda via da petição inicial, e nem mesmo contou com o instrumento de mandato, que confere poderes à causídica para defender em juízo a pretensão autoral.

Diante desse cenário, muito embora, desde o início, já se mostrava nítido que o caderno processual fora formado sem a documentação mínima necessária a demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido, o que impedia até mesmo a verificação da existência do alegado direito líquido e certo, além da falha na representação processual, porém, considerando as disposições do Código de Processo Civil, determinei a intimação do impetrante, por conduto da advogada subscritora da peça inicial, para que juntasse aos autos, no prazo mais do que razoável de 72 (setenta e duas) horas, o instrumento de mandato, habilitando-a a postular em juízo.

O impetrante, por sua vez, deixou decorrer *in albis* o prazo concedido para sanar a falha na representação processual (vide certidão de fl. 27). Ressalto, outrossim, que a procuração somente fora apresentada no dia 07 de julho de 2017, passados, portanto, mais de 7 (sete) dias depois do transcurso do prazo assinalado.

O embargante, para além da alegação de omissão, sustenta a ocorrência de equívoco na decisão, ao argumento de que o vício processual teria sido sanado com a juntada extemporânea do instrumento de mandato. Defende a natureza dilatória do prazo, e, portanto, ainda que esse prazo tenha sido descumprido, não haveria de se falar em preclusão para a correção do vício processual.

Afirma, por fim, que negar o saneamento do processo representaria, assim defende, violação do próprio rito processual da ampla defesa, e, em último caso, negar a própria tutela jurisdicional. Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, por serem tempestivos, para que seja analisado o mérito do remédio constitucional.

Observe-se, entretanto, que o acolhimento da argumentação desenvolvida pelo embargante ampliando sobremaneira o prazo, elastecendo-o de uma forma “quase indefinida”, não importaria apenas na inversão da marcha processual, repetindo atos processuais ou retornando a fases já ultrapassadas, em clara mitigação do instituto da preclusão, muito mais do que isso, representaria uma afronta indireta ao prazo decadencial fixado na legislação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

Se é justamente o instituto da preclusão que possibilita que o processo tenha um desenvolvimento adequado, apto a atingir seu objetivo final, consistindo em uma importante técnica para a estruturação do procedimento e gerando efeitos dentro do processo, é certo que são esses efeitos que se ligam aos direitos, ônus, poderes e sujeições decorrentes da relação jurídica processual.

É dizer, a preclusão temporal é a perda do poder processual em decorrência da perda do prazo para o seu exercício. Escoado o prazo para a prática de determinado ato, extingue-se o direito de praticá-lo (art. 223 do CPC). Assim, a perda do prazo traz consequências jurídicas que não podem ser modificadas nem mesmo quando houver consenso.

Os prazos decadenciais são sempre peremptórios pois são aqueles que não admitem alteração. Se o prazo é peremptório, não há como afastar as consequências jurídicas advindas de sua perda ou da intempestividade. Assim, seu desatendimento acarreta consequências para o processo.

Não se trata, portanto, neste caso, de negar saneamento ao vício processual da representação, até porque prazo para isso foi fixado, mas sim reconhecer que a perda do prazo para promover essa regularização trouxe a consequência jurídica inafastável da decadência.

Além do mais, observa-se da via manejada que o embargante visa, em verdade, rediscutir matéria apreciada e julgada, quando para esse desiderato outros são os meios admissíveis.

Verifica-se mero inconformismo com a conclusão a que este relator alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10) (Destques acrescidos).

Assim, caso o embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso dos embargos declaratórios, em busca do resultado pretendido.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de omissão na decisão impugnada.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 57-62.2017.6.02.0000
Prot. 7.291/2017**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/09/2017 (SESSÃO Nº 68/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no MS nº 57-62.2017.6.02.0000

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.332, de 6/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12332 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 166, em 11/09/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS